GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 018.952/2025-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Município de Jacareacanga/PA.
Responsável: Sebastião Aurivaldo Pereira Silva (609.117.352-91).
Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR.
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA. AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS, COLCHÕES, REDES E KITS DORMITÓRIO, DE HIGIENE PESSOAL E DE LIMPEZA PARA ASSISTÊNCIA HUMANITÁRIA À POPULAÇÃO MUNICIPAL ATINGIDA POR CHUVAS INTENSAS E INUNDAÇÕES. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REVELIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 73), a qual contou com a anuência do escalão dirigente da unidade técnica (peças 74 e 75) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 76):

"***INTRODUÇÃO***

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Sebastião Aurivaldo Pereira Silva, em razão de omissão no dever de prestar contas da Transferência Obrigatória de registro Siafi 1AAMEQ, autorizada pela Portaria SNPDC/MIDR 1297, de 3/4/2023, e registrada no Sistema de Informações sobre Desastres do MIDR sob o código RES-PA-1503754-20230316-01, firmada entre aquele Ministério e Município de Jacareacanga/PA, que teve por objeto a aquisição de cestas básicas de alimentos, colchões, redes e kits dormitório, de higiene pessoal e de limpeza para assistência humanitária à população do município atingida por chuvas intensas e inundações.

HISTÓRICO

2. Em 23/7/2025, o dirigente do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 32). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1534/2025.

*3. A transferência em análise (Siafi 1AAMEQ) foi firmada no valor de R$ 2.104.383,60 à conta do concedente, sem previsão de contrapartida do convenente. Teve vigência de **4/4/2023 a 1/10/2023**, com prazo para apresentação da prestação de contas em **1/11/2023**. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 2.104.383,60 (peças 7 e 9).*

4. A apuração pela omissão na prestação de contas foi analisada por meio do documento constante na peça 25.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81191834.

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Jacareacanga - PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do outros instrumentos de transferências discricionárias descrito como 'ACOES DE SOCORRO ASSISTENCIA E RESTABELECIMENTO', no período de 4/4/2023 a 1/10/2023, cujo prazo encerrou-se em 1/11/2023.

Não devolução do saldo remanescente e rendimentos na conta específica.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 34), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 2.089.401,90, imputando-se a responsabilidade a Sebastião Aurivaldo Pereira Silva, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2021 a 31/12/2028, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 26/9/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 37), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 38 e 39).

9. Em 2/10/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 40).

10. Na instrução inicial (peça 46), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

10.1. ***Irregularidade 1:*** *não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Jacareacanga/PA, em face da omissão no dever de prestar contas da transferência de registro Siafi 1AAMEQ, Protocolo Vinculado S2id RES-PA-1503754-20230316-01, que teve por objeto aquisição de cestas básicas de alimentos, colchões, redes e kits dormitório, de higiene pessoal e de limpeza, no período de 4/4/2023 a 1/10/2023, cujo prazo se encerrou em 1/11/2023.*

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; arts. 66, 145 e 148 do Decreto 93.872/1986; Lei 12.340/2010; art. 32 do Decreto 11.219/2022, modificado pelo Decreto 11.655/2023, e Portaria 3.036/2020.

10.2. Débitos relacionados ao responsável Sebastião Aurivaldo Pereira Silva:

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
9/5/2023	*536.106,00*
9/5/2023	*137.474,40*
9/5/2023	*458.757,00*
9/5/2023	*458.186,30*
9/5/2023	*271.411,80*
9/5/2023	*241.924,00*

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. ***Responsável****: Sebastião Aurivaldo Pereira Silva.*

10.2.2.1. ***Conduta:*** *não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81191834.

recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 4/4/2023 a 1/10/2023, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 1/11/2023.

10.2.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 4/4/2023 a 1/10/2023.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. ***Encaminhamento: citação.***

11.1. ***Irregularidade 2:*** *não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas da transferência de registro Siafi 1AAMEQ, Protocolo Vinculado S2id RES-PA-1503754-20230316-01, que teve por objeto aquisição de cestas básicas de alimentos, colchões, redes e kits dormitório, de higiene pessoal e de limpeza, no período de 4/4/2023 a 1/10/2023, cujo prazo se encerrou em 1/11/2023.*

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32.

11.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; arts. 66, 145 e 148 do Decreto 93.872/1986; Lei 12.340/2010; art. 32 do Decreto 11.219/2022, modificado pelo Decreto 11.655/2023, e Portaria 3.036/2020.

11.1.3. ***Responsável****: Sebastião Aurivaldo Pereira Silva.*

11.1.3.1. ***Conduta:*** *descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 1/11/2023.*

11.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 4/4/2023 a 1/10/2023.

11.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos.

12. ***Encaminhamento: audiência.***

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 48), foram efetuadas citação e audiência do responsável, nos moldes adiante:

a) Sebastião Aurivaldo Pereira Silva - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação*: Ofício 1497/2026 – Seproc (peça 52)* *Data da Expedição: 3/2/2026* *Data da Ciência:* ***não houve*** *(Endereço insuficiente, Outros) (peças 55 e 66)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 50).*
Comunicação*: Ofício 1498/2026 – Seproc (peça 54)* *Data da Expedição: 4/2/2026* *Data da Ciência:* ***não houve*** *(Outros) (peças 61 e 57)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81191834.

dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 50).
***Comunicação**: Ofício 1499/2026 – Seproc (peça 51)* *Data da Expedição: 3/2/2026* *Data da Ciência: **não houve** (Outros) (peças 56 e 59)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 50).*
***Comunicação**: Ofício 2240/2026 – Seproc (peça 53)* *Data da Expedição: 4/2/2026* *Data da Ciência: **não houve** (Outros) (peças 60 e 58)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 50).*
Comunicação**: Ofício 13383/2026 – Seproc (peça 64)* *Data da Expedição: 17/4/2026* *Data da Ciência: **2/6/2026** (peça 69)* *Nome Recebedor: **Caio S. P. *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 50).* *Fim do prazo para a defesa: 17/6/2026*
***Comunicação**: Ofício 13384/2026 – Seproc (peça 63)* *Data da Expedição: 17/4/2026* *Data da Ciência: **não houve** (Outros) (peça 70)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 50).*
Comunicação**: Ofício 13385/2026 – Seproc (peça 65)* *Data da Expedição: 17/4/2026* *Data da Ciência: **2/6/2026** (peça 68)* *Nome Recebedor: **Caio S. P. *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 50).* *Fim do prazo para a defesa: 17/6/2026*
Comunicação**: Ofício 13386/2026 – Seproc (peça 62)* *Data da Expedição: 17/4/2026* *Data da Ciência: **2/6/2026** (peça 67)* *Nome Recebedor: **Caio S. P. *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 50).* *Fim do prazo para a defesa: 17/6/2026*

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 71), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Sebastião Aurivaldo Pereira Silva permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81191834.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 2/11/2023, dia seguinte ao término do prazo para apresentação da prestação de contas (peças 2 e 25), e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

16.1. Sebastião Aurivaldo Pereira Silva, por meio do ofício acostado à peça 19, recebido em 1/4/2025, conforme AR (peça 20).

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 2.142.860,05, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

18. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

19. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

20. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

21. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

*22. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **1/11/2023,** data final em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada (peças 2, 25 e item 3 desta instrução).*

23. Verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

*23.1. em **21/7/2025**, Parecer Financeiro 610/2025/DITCE/CDTCE/CGPC/DIORF/SE-MIDR (peça 31);*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81191834.

*23.2. em **23/7/2025**, determinação de instauração da TCE (peça 32);*

*23.3. em **21/08/2025**, Relatório de Tomada de Contas Especial 78/2025 (peça 34);*

*23.4. em **3/10/2025**, autuação desta TCE no TCU; e*

*24. Em **2/6/2026**, promovida a citação do responsável Sebastião Aurivaldo Pereira Silva (peça 71).*

*25. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente**.*

*26. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	*Processo*
Sebastião Aurivaldo Pereira Silva	*008.301/2026-3 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão de Omissão no dever de prestar contas, Outros instrumentos de transferências discricionárias 1AATZU, firmado com o/a MINIST. DA INTEGR. E DO DESENVOLV. REGIONAL, Siafi/Siconv 1AATZU, funçãonull, que teve como objeto EXECUCAO DE ACOES DE RESPOSTA NO MUNICIPIO DE JACAREACANGA/PA (nº da TCE no sistema: 159/2026)']* *024.930/2025-3 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao MP 815/2017, exercício 2018, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2225/2025)']* *018.948/2025-1 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão de Omissão no dever de prestar contas, Outros instrumentos de transferências discricionárias 67/2022, firmado com o/a MINIST. DA INTEGR. E DO DESENVOLV. REGIONAL, Siafi/Siconv 1AAHMQ, funçãonull, que teve como objeto ACOES DE SOCORRO ASSISTENCIA E RESTABELECIMENTO (nº da TCE no sistema: 1424/2025)']* *006.717/2026-8 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão de Omissão no dever de prestar contas, Outros instrumentos de transferências discricionárias 1AAPFR, firmado com o/a MINIST. DA INTEGR. E DO DESENVOLV. REGIONAL, Siafi/Siconv 1AAPFR, funçãonull, que teve como objeto EXECUCAO DE ACOES DE RESPOSTA NO MUNICIPIO DE JACAREACANGA - PA (nº da TCE no sistema: 3348/2025)']*

28. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81191834.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

29. Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção HISTÓRICO, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário.

30. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 49, 50, 67 a 69 e 71).

31. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

32. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

33. Embora o responsável não tenha apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. No entanto, não houve manifestação do responsável em nenhuma etapa dessa fase, que pudesse ser considerada em seu favor, o que levou a instrução preliminar (peça 46) a concentrar-se na análise das irregularidades indicadas pelo órgão instaurador e detectadas no exame das peças processuais.

34. No caso em questão, a Portaria SNPDC/MIDR 1297, de 3/4/2023, autorizou o repasse de recursos federais no montante de R$ 2.104.383,60, transferido em parcela única, no dia 17/4/2023, para a Conta Específica 59.164-5, vinculada à Agência 754-4 do Banco do Brasil, destinado à execução de ações de resposta ao desastre, consistentes na aquisição de cestas básicas de alimentos, colchões, redes e kits dormitório, de higiene pessoal e de limpeza para assistência humanitária à população do Município de Jacareacanga/PA atingida por chuvas intensas e inundações (peças 1, 2, 3 e 16, p. 2).

35. A transferência foi registrada sob o código Siafi 1AAMEQ e, no sistema de informação sobre desastres do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), recebeu o protocolo S2ID RES-PA-1503754-20230316-01 (peças 43 e 44).

36. Como não houve apresentação da prestação de contas da aplicação dos recursos no prazo previsto, que se encerrou em 1/11/2023, apesar das 3 (três) notificações enviadas à responsável durante seu mandato, recebidas em 4/4/2024, 8/8/2024 e 1/4/2025, não houve o cumprimento da obrigação (peças 12-15; 19-20; 31, p. 5-6, e 33-34).

37. Identificou-se nos extratos bancários pagamentos no total de R$ 2.103.859,50, todos realizados em 9/5/2023, na gestão de Sebastião Aurivaldo Pereira, Prefeito, no período de 1/1/2021 a 31/12/2024, reeleito para o mandato 2025-2028, o que confirmou sua responsabilidade pela comprovação da regular aplicação dos recursos e pela prestação de contas da avença (peças 16, p. 3, e 46, p. 4, item 26).

38. Em 31/10/2024, restava um saldo na conta investimento vinculada no valor de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81191834.

R$ 14.133,96, sendo R$ 524,10 correspondente ao saldo dos recursos federais não aplicados no objeto e o restante correspondente aos rendimentos financeiros auferidos (peça 16, p. 39). Esse saldo foi devolvido pelo Banco do Brasil, a pedido do concedente, em 24/6/2025, no valor atualizado de R$ 14.981,70 (peças 25, 27 e 30). Como o saldo remanescente foi devolvido, considerou-se elidida a irregularidade inicial apontada pelo tomador de contas 'Não devolução do saldo remanescente e rendimentos na conta específica'.

39. Em nova consulta ao sistema S2ID do MIDR, em 21/7/2026, verifica-se que o responsável não apresentou contas junto ao instaurador e continua inadimplente (peça 72).

40. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

41. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o descumprimento da previsão legal de demonstrar a regular aplicação de recursos federais recebidos por meio de transferência voluntária constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb). Acórdão 9007/2023-TCU-2ª Câmara.

42. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

43. Dessa forma, o responsável Sebastião Aurivaldo Pereira Silva deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

44. Quanto à valoração do débito apurados por presunção de dano, a Instrução Normativa TCU 98/2024 estabelece que a data de referência para incidência de juros e correção monetária deve ser a do recebimento dos recursos ou do crédito na conta bancária.

45. Contudo, no caso analisado, considerando que os recursos foram aplicados financeiramente e os extratos bancários permitiram identificar os débitos na conta específica, optou-se por adotar as datas dos débitos na conta específica como o marco inicial, pois os rendimentos financeiros substituem a correção monetária e os juros de mora até os débitos identificados.

46. Essa abordagem é considerada mais favorável aos responsáveis e está alinhada com o Regimento Interno do TCU (art. 210, § 1º, inciso II) e a IN TCU 98/2024 (art. 14, inciso II), que determinam que o débito não pode exceder o valor real devido. A norma alternativa, que inclui correção monetária e juros de mora, resultaria em um valor mais elevado do que a soma do valor original e os rendimentos financeiros, mesmo porque o saldo dos recursos já foi devolvido (peça 27).

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

47. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81191834.

48. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

49. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

50. No caso em tela, as irregularidades consistentes na omissão no dever de prestar contas e descumprimento do prazo de prestar contas configuram violação não só às regras legais (art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 32 do Decreto 11.219/2022; art. 4º da Portaria MIDR 3.036/2020 (alterada pela Portaria 1.271/2021), mas também a princípios basilares da administração pública, como os princípios da legalidade, da moralidade, da prestação de contas, da transparência e da publicidade.

51. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

52. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Sebastião Aurivaldo Pereira Silva não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

53. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

54. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Sebastião Aurivaldo Pereira Silva, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Sebastião Aurivaldo Pereira Silva, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81191834.

atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Sebastião Aurivaldo Pereira Silva (CPF: 609.117.352-91):

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
9/5/2023	*536.106,00*
9/5/2023	*137.474,40*
9/5/2023	*458.757,00*
9/5/2023	*458.186,30*
9/5/2023	*271.411,80*
9/5/2023	*241.924,00*

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/7/2026: R$ 2.914.898,60.

c) aplicar ao responsável Sebastião Aurivaldo Pereira Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) esclarecer ao responsável Sebastião Aurivaldo Pereira Silva que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81191834.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR, tendo como responsável Aurivaldo Pereira Silva, prefeito do Município de Jacareacanga/PA nas gestões de 2021-2024 e 2025-2028, em razão da omissão no dever de prestar contas da correta aplicação dos recursos oriundos da Transferência Obrigatória de registro Siafi 1AAMEQ, autorizada pela Portaria SNPDC/MIDR 1.297/2023, e registrada no Sistema de Informações sobre Desastres do MIDR sob o código RES-PA-1503754-20230316-01, firmada entre aquele Ministério e o Município de Jacareacanga/PA objetivando a aquisição de cestas básicas de alimentos, colchões, redes e kits dormitório, de higiene pessoal e de limpeza para assistência humanitária à população municipal atingida por chuvas intensas e inundações.

2. Com vigência no período de 4/4/2023 a 1/10/2023 e prazo final para prestação de contas em 1/11/2023, referido ajuste foi celebrado no valor de R$ 2.104.383,60, à conta do concedente, sem previsão de contrapartida do convenente, valor esse repassado integralmente à municipalidade, em parcela única, em 17/4/2023.

3. Segundo extrato bancária da conta específica do ajuste, foram feitos pagamentos no total de R$ 2.103.859,50, todos em 9/5/2023. , remanescendo saldo no valor de R$ 14.133,96, sendo R$ 524,10 de recursos federais e R$ 13.609,86 de rendimentos da aplicação financeira, saldo esse devolvido aos cofres públicos em 24/6/2025.

4. Na fase interna desta TCE, o órgão concedente notificou o responsável para apresentar a prestação de contas dos recursos em tela.

5. Em razão do não atendimento dessa notificação, o tomador de contas concluiu (peça 34) pela ocorrência de prejuízo aos cofres públicos no valor original repassado à municipalidade, atribuído a Aurivaldo Pereira Silva, na condição de gestor dos recursos.

6. No âmbito deste Tribunal, após instrução inicial (peça 46), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE promoveu a citação do responsável em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, diante da omissão no dever de prestar contas.

7. No caso, a unidade técnica quantificou o débito com base nos valores efetivamente desembolsados sem comprovação de sua regular aplicação, adotando 9/5/2023 como data de ocorrência. Para tanto, considerou que os recursos permaneceram aplicados financeiramente até a realização dos pagamentos e que os rendimentos auferidos no período substituem a atualização monetária e os juros de mora.

8. A unidade técnica promoveu, também, a audiência do responsável em razão do descumprimento do prazo estipulado para apresentação das contas.

9. Embora notificado de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos acerca da matéria, Aurivaldo Pereira Silva permaneceu silente, caracterizando a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Dando sequência ao feito, a AudTCE propôs (peça 73) a irregularidade das contas, com condenação em débito do responsável e aplicação de multa proporcional.

11. Feita essa breve contextualização, passo à apreciação do feito.

12. De pronto, acolho o encaminhamento proposto pela unidade técnica, o qual contou com a anuência do douto **Parquet** e cujas análises e conclusões adoto como razões de decidir.

13. Com efeito, ao optar pela revelia, o responsável deixou de apresentar elementos hábeis a descaracterizar o débito que lhe foi atribuído e/ou sua responsabilidade pelo ressarcimento desse débito, advindo da não comprovação da correta aplicação dos recursos repassados à municipalidade por força da Transferência Obrigatória de registro Siafi 1AAMEQ.

14. A omissão na prestação de contas, aliada à ausência de elementos que comprovem a destinação dos recursos, autoriza a presunção de dano ao erário e a imputação, ao responsável, gestor

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81191835.

dos recursos à época dos pagamentos, do débito correspondente às parcelas cuja aplicação regular não foi comprovada.

15. No âmbito sancionatório, a jurisprudência do TCU reconhece que a omissão no dever de prestar contas constitui grave violação do dever de cuidado com a coisa pública, caracterizando culpa grave e erro grosseiro, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (LINDB), e justificando a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (Acórdão 1.525/2025-TCU-Primeira Câmara). No caso, a gravidade da conduta é reforçada pela persistência da omissão mesmo após as notificações do concedente e a citação pelo Tribunal, sem apresentação das contas ou de justificativas.

16. Ainda quanto à sanção, embora o responsável tenha sido citado pela ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos e ouvido em audiência pelo descumprimento do prazo para prestar contas, as duas irregularidades estão relacionadas, pois o atraso consubstancia a própria omissão. Assim, em razão do dano ao erário e da culpa grave, cabe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, afastando-se a sanção do art. 58 da mesma lei quanto à irregularidade objeto da audiência, em observância ao princípio da absorção e à jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 9.579/2015-TCU-Segunda Câmara e 2.469/2019-TCU-Primeira Câmara).

17. Sendo assim, e ante a inexistência nos autos de elementos evidenciando a boa-fé na conduta do responsável, cabe, desde já, o julgamento pela irregularidade das presentes contas, com condenação em débito e aplicação de multa proporcional, nos termos propostos pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

Pelas razões expostas, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81191835.

ACÓRDÃO Nº 5137/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.952/2025-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR.
3.2. Responsável: Sebastião Aurivaldo Pereira Silva (609.117.352-91).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Jacareacanga/PA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR em razão da omissão no dever de prestar contas da correta aplicação dos recursos oriundos da Transferência Obrigatória de registro Siafi 1AAMEQ, autorizada pela Portaria SNPDC/MIDR 1.297/2023, e registrada no Sistema de Informações sobre Desastres do MIDR sob o código RES-PA-1503754-20230316-01, firmada entre aquele Ministério e o Município de Jacareacanga/PA objetivando a aquisição de cestas básicas de alimentos, colchões, redes e kits dormitório, de higiene pessoal e de limpeza para assistência humanitária à população municipal atingida por chuvas intensas e inundações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, Sebastião Aurivaldo Pereira Silva, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as presentes contas e condenar Aurivaldo Pereira Silva em débito, pelos valores originais abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional:

Data	Valor histórico (R$)
9/5/2023	536.106,00
9/5/2023	137.474,40
9/5/2023	458.757,00
9/5/2023	458.186,30
9/5/2023	271.411,80
9/5/2023	241.924,00

9.3. aplicar a Aurivaldo Pereira Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 290.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81191837.

monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, conforme solicitado, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas, em até trinta e seis parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando ao responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-o de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. dar ciência desta decisão à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao MIDR e ao responsável.

10. Ata n° 35/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5137-35/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81191837.